

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO N. 479/72

Aprovada por Deliberação
em 30/10/1972

PROCESSO CEE- N. 2.583/72

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Ensino Supletivo.

CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS

RELATORES - Conselheiros ARNALDO LAURINDO e JAIR DE MORAES NEVES,

1 - INTRODUÇÃO

O Ensino Supletivo, abrangendo e valorizando todas as formas de educação ministradas fora da escola ou dentro desta para adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria (Artigo 24, letra "a" da Lei n. 5.692/71), constitui e representa a esperança daqueles que por motivos diversos não puderam alcançar o "status" social que somente lhes poderia ser prometido através da educação formal ou regular.

Afirma o Conselheiro Valmir Chagas, do Conselho Federal de Educação, no Parecer n. 699/72, que o "Ensino Supletivo encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País como no mundo".

No anteprojeto de Deliberação, em anexo, que ora submetemos à aprovação do Plenário deste Egrégio Conselho, tivemos muito em conta o douto Parecer n. 699/72 do Conselho Federal de Educação, mas julgamos conveniente, em certos aspectos, ajustar o Ensino Supletivo às reais necessidades do nosso Estado. Mesmo porque o Parecer n. 699/72 traça apenas uma orientação que objetiva dar certa uniformidade às normas que sobre o Ensino Supletivo vierem a expedir os Conselhos Estaduais de Educação (Parágrafo Único, Art. 24 da Lei n. 5.692/71).

2 - JUSTIFICATIVA

2.1. - Artigo 5º - Como objetivos do Ensino Supletivos, no anteprojeto foram mencionados: a suplência (letra a), qualificação para o trabalho (letra b) e o suprimento educacional (letra c). É necessário esclarecer que na conceituação desses objetivos acompanhamos a interpretação dada pelo Padre Vasconcellos, ilustre Relator do Parecer n. 45/72, do Conselho Federal de Educação, ao artigo 1º da Lei: "Não são três finalidades justapostas, Eas três aspectos de uma mesma educação integral, três ângulos de visão de um mesmo processo formador; cada um deles supõe os dois outros e a lista de três finalidades poderia começar de qualquer lado que teria a mesma exatidão".

Nesse mesmo Parecer, citando documento mandado preparar pela Universidade do Trabalho de Minas Gerais, encontra-se o escalonamento dos vários estágios de formação profissional da seguinte forma:

"A qualificação para o trabalho (o grifo é nosso) se fará:

- a) No 1º grau, inicialmente por intermédio de sondagem de aptidões e posteriormente na iniciação para o trabalho; e, supletivamente, por intermédio dos cursos de aprendizagem supletivamente, ainda, por cursos intensivos de qualificação profissional;
- b) No 2º grau, por habilitações profissionais; supletivamente, por cursos intensivos de qualificação profissional".

Como se pode concluir, "qualificação para o trabalho" é termo genérico que abrange todas as modalidades de cursos com vistas à formação profissional. Por essa razão, na letra b do artigo 5º foi usada a mencionada expressão.

O Professor Valmir Chagas, ao definir no Parecer n. 699/72 as modalidades do Ensino Supletivo, enumera quatro funções: Suplência, Suprimento, Aprendizagem e Qualificação. Mas admite que "as palavras escolhidas, - Supletivo, Suplência, Suprimento, Aprendizagem, Qualificação - não o dizem cabalmente, mas isto pouco importa. O seu emprego, traduzindo necessidade momentânea, refletiu

uma ideia de complementaridade que praticamente desaparecerá no seu primeiro aspecto de cumprir a falta de escolarização regular (artigo 24, alínea ja), no dia em que todos recebam essa escolarização na idade própria. Não desaparecerá, porém, no segundo aspecto do Suprimento (artigo 24, alínea b) e sobretudo em sua concepção. Apenas as palavras serão substituídas ou sofrerão a correspondente evolução semântica".

O suprimento educacional, afirma o ilustre Relator do Parecer 699, nunca desaparecerá. Na França, Jacques Delors, cognominado - "le père de la formation permanente" - é da mesma opinião. Em entrevista publicada pelo número 12-18 de junho de 1972, do "L'Express", refere-se ele à necessidade da reciclagem do trabalhador de 45 anos que deixou a escola aos 14 e deve ser "convertido" a uma nova ocupação, aos estágios, de atualização e aperfeiçoamento à adaptação às transformações devidas ao progresso científico e técnico e a evolução das atividades econômicas.

Absolutamente necessária no campo profissional, a educação permanente, propiciada pelo suprimento, permitirá a contínua atualização de conhecimentos, oferecendo o universo da cultura aqueles que já tiverem deixado os bancos escolares ou aqueles que, por razões diversas, a ele não tenham ainda ascendido.

2.2 - O artigo 6º: Define "Aprendizagem" - modalidade de ensino que se inclui na qualificação para o trabalho com as seguintes características:

- formação metódica para uma ocupação;
- ministrada em escola ou através de atividades combinadas, parte na escola e parte na empresa;
- escolaridade prévia do candidato superior à das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau;
- idade mínima de 14 anos e máxima de 18;
- destinando-se a empregados ou candidatos a emprego.

O Professor Valmir Chagas-, no Parecer n. 699/72, define-a assim: "Aprendizagem é a formação metódica no trabalho, a cargo das empresas ou de instituições por estas criadas e mantidas..." A seguir explica: "Aprendizagem - palavra que aqui empregamos na acepção legal...".

O anteprojeto de Deliberação considerou "Aprendizagem" como um processo ou sistema de formação profissional.

Na realidade, desde os primórdios da civilização, os pais procuravam transmitir aos filhos os processos de fabricação de armas, ferramentas, utensílios, vestuários e da construção de abrigos. Ensinar essas tarefas aos jovens e adestrá-los nas técnicas de

lutar, caçar, pescar, cultivar o solo e preparar alimentos, construir a moradia, foram as atribuições dos mestres da pré-história. As gerações jovens recebiam de seus ancestrais, todas essas experiências, através da aprendizagem.

Na Idade Média, a aprendizagem adquiriu seu maior prestígio e passou a ser considerada como uma instituição educacional. Os "mestres" admitiam ou adotaram jovens como filhos e lhes ensinavam não somente as técnicas dos ofícios como também os iniciavam na arte de ler, escrever e contar. Para a classe desprovida de recursos, o ser "aprendiz" possibilitava a preparação para o emprego como aquisição de cultura. As "guilds" - corporações de ofícios e embriões dos atuais sindicatos -, supervisionavam a aprendizagem velando por seus bons resultados.

A revolução industrial trouxe modificações ao processo tradicional de aprendizagem que se caracterizava pelo contato direto "mestre-aprendiz". A diversificação do trabalho - tarefas complexas divididas em atividades simples - para aumentar a produtividade, simplificava o sistema de formação profissional e separava o "mestre" do "aprendiz". Este passou a representar mão-de-obra barata, explorada as vezes em benefício do empregador. A aprendizagem, assim, perdeu o prestígio como sistema de formação profissional e como instituição educativa.

Para solucionar o problema da preparação da mão-de-obra que já não podia ser formada exclusivamente nas empresas, surgiram as escolas profissionais.

No Brasil, educadores e líderes dos setores econômicos, compreendendo a deficiência da formação semente nas empresas e com base nos resultados altamente satisfatórios do Serviço Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional (criado em São Paulo, em 1934), organizaram, em 1942, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e mais tarde o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), instituições essas que, pelo êxito obtido, já ultrapassaram as fronteiras da Pátria e foram adotadas por outros países como solução nacional ao problema da preparação da força de trabalho.

Mas não se pode desvincular a aprendizagem das empresas para encerrá-la em compartimentos estanques de escolas. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Recomendação n. 117, de 26/06/1962, define a aprendizagem como sendo "a formação sistemática, de longa duração, com o propósito de ensinar uma ocupação reconhecida, recebida em sua maior parte dentro de uma empresa e deverá ser objeto de um contrato escrito de aprendizagem".

Reconhece, portanto, que essa aprendizagem deve ser efetuada parte na escola e parte na empresa. E tanto o reconhecimento que, em vários seminários realizados em países da América e de outros continentes, vem recomendando o SENAI e SENAC como os meios mais adequados para a formação profissional nas nações em fase de desenvolvimento.

O anteprojeto, ao admitir a possibilidade de que o jovem a iniciar-se na aprendizagem seja aprendiz ou aspirante a emprego, nada mais fez do que repetir o disposto no artigo 2º, da Lei Federal n. 3.552, de 16/02/1959 que, ao reorganizar o ensino industrial, assim dispõe: "O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou Integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria" (o grifo é nosso).

Nessas condições, não se pode restringir a Aprendizagem apenas aos menores empregados. Dai a razão da existência nas Escolas do SENAI, como também do SENAC, de "aprendizes" (empregados) e de "aspirantes a emprego".

É preciso dizer, ainda, que se a Aprendizagem se destinasse a menores empregados, apenas, ela dificilmente poderia ser adotada no setor primário.

Por outro lado, é necessário admitir-se a aprendizagem nas empresas. O artigo 2º e seus parágrafos do Decreto 31.546, de 06/10/1952, dispõe: "Entende-se como sujeito à formação profissional metódica, de ofício ou ocupação, o trabalhador-menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em cursos por eles reconhecidos nos termos da legislação que lhes for pertinente.

"§ 1º - Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor, submetido, no próprio emprego, à aprendizagem metódica:

- a) de ofício ou ocupação para os quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;
- b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem cursos na respectiva localidade.

§ 2º - Na hipótese da falta de vaga a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, será fornecido aos Interessados, pelo SENAI e SENAC, documento comprobatório dessa circunstância".

Fica assim, cremos nós, amplamente Justificado o artigo 6º do anteprojeto da Deliberação principalmente na discrepância havida relativamente à posição do eminente Relator do Parecer CFE n. 699/72.

2.3 - § 1º do artigo 6º: "A Aprendizagem incluirá ou não a educação geral, consoante as condições individuais dos alunos e as exigências da natureza da ocupação."

Parágrafo único do artigo 27, da Lei 5.692. admite a possibilidade da não inclusão da "educação geral" quando dispõe que "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades ..." (o grifo é nosso).

Embora a não inclusão da educação geral possa ser considerada como. uma exceção, esse fato poderá ocorrer quando":

- a) a ocupação, embora sujeita à aprendizagem, exigir conhecimentos de educação geral que o candidato já possui. Como exemplo, podemos citar os ofícios de soldador ou pedreiro, cuja aprendizagem pode efetuar-se em um ano - duração mínima - e que obrigatoriamente não demandam conhecimentos superiores aos ministrados nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau;
- b) a ocupação é ensinada pela empresa e a aprendizagem não visa ao prosseguimento de estudos dos aprendizes. Nesse caso, a educação geral poderá não ser ministrada conquanto os menores estudem as disciplinas relacionadas com a ocupação (desenho, tecnologia, ciências aplicadas, etc);
- c) os alunos já possuam a educação geral ministrada a nível de 1º grau e ingressem na escola com o objetivo de aprender uma ocupação que por sua natureza se situa ao nível daquele grau.

Será lícito dizer que deverão predominar os planos de aprendizagem que incluam educação geral, pois estarão presentes os objetivos gerais fixados no artigo 12 da Lei n. 5-692: "a auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania, como metas para o ensino de 1º e 2º graus". Desse mesmo modo entende a Organização Internacional do Trabalho (OIT) quando, na Recomendação n. 117, de 27/06/1962, Capítulo VII, inciso 16-3, dispõe: "Dever-se-á reservar um lugar (nos planos de for

inação profissional) para as matérias de cultura geral nos programas de formação de longa duração e, também, na medida em que o tempo o permita, nos programas de formação de curta duração".

Convém lembrar que o Código de Educação do Estado (Lei n. 10.125, de 04/06/1968), no artigo 39, dispõe que "Os cursos de aprendizagem, sem prejuízo da formação integral do educando, visara a dar-lhe preparação profissional metódica, que atenda às necessidades de recursos humanos para acelerar o progresso tecnológico do país".

2.4 - Artigo 7º, alínea "b": O anteprojeto prevê a possibilidade de curso intensivo de até dois anos para ministrar educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular do 1º grau. Essa possibilidade poderá ocorrer considerando-se a imaturidade do candidato, seu nível intelectual, seus interesses e os recursos de que dispõe a moderna tecnologia educacional. Com essa medida pretende-se evitar que adolescentes ou adultos ocupem as vagas que deveriam ser preenchidas pelos menores da faixa etária dos 7 aos 14 anos. Tal fato ocorre comumente na zona rural e mesma na urbana.

2.5 - Artigo 7º, alínea "c"; Com o disposto nesta pretende-se concentrar, no período de dois anos, pelo menos, o que se ensina nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau (antigo "ginásio"). É uma nova modalidade de suplência, perfeitamente justificável, pois de conformidade com a alínea a § 1º, artigo 26, da Lei 5.692, os candidatos a exames supletivos de 1º grau somente poderiam realizá-los a partir dos 18 anos.

Com a solução proposta, a partir dos 15 anos o jovem poderá frequentar curso intensivo correspondente às quatro últimas séries do ensino do 1º grau e assim recuperar tempo, podendo prosseguir mais cedo estudos ao nível de 2º grau. O parágrafo único do artigo 7º aponta os beneficiários do disposto na alínea "c", a saber:

- a) os que estiverem frequentando cursos de Qualificação ou de Aprendizagem;
- b) os que já estejam integrados no trabalho.

Relativamente aos educandos mencionados acima na letra a, pode-se pensar no princípio da intercomplementaridade como uma solução plausível. Seria o caso, por exemplo, daqueles que estivessem frequentando Cursos de Aprendizagem ou de Qualificação em cujos currículos não se incluísse a educação geral.. Pelo processo proposto, haveria complementação da escolaridade com possibilidades de prosseguimento de estudos no ensino de 2º grau e possíveis "créditos" para a parte de formação especial do currículo, ministrada, nas citadas modalidades de cursos.

2.6 - Artigo 10: O artigo em apreço, em suas alíneas, apresenta inovações interessantes considerando-se, em primeiro lugar, que todos os cursos de Qualificação são intensivos. Desse modo, na alínea "a" são previstos cursos para maiores de 14 anos, a nível de qualquer das séries de 1º e 2º graus, objetivando apenas a preparação para o trabalho. A solução que o disposto nessa alínea apresenta para a demanda de mão-de-obra no Estado de São Paulo é de maior alcance. De um modo geral, as áreas econômicas, principalmente as secundárias e terciárias, em certas ocasiões, não podem aguardar os candidatos a emprego que egressão dos cursos de formação profissional de longa duração. Deve-se considerar, ainda, os interesses da família e do indivíduo que deve participar com seu salário para o aumento da renda familiar. Por outro lado, é necessário mencionar que certas ocupações permitem a aquisição dos conhecimentos e habilidades, a elas referentes, em curto prazo e sem a inclusão de disciplinas de educação geral.

E, finalmente, pode-se também prever que o candidato ao curso de Qualificação já possua o nível de escolaridade requerido pela ocupação que pretenda aprender.

O disposto na alínea "a" atenderá aos cursos intensivos ministrados, à noite, pelo SENAI, SENAC, IPMO e outras entidades, e à incorporação ao mercado de trabalho de uma boa parcela dos indivíduos que possivelmente estejam desempenhando ocupações não qualificadas, ou mesmo desempregados.

A alínea "b" possibilita a formação profissional, em cursos equivalentes aos de Aprendizagem, aos maiores de 18 anos e que por essa razão não podem ingressar nestes últimos. Os objetivos em vista são dois:

- a) formação profissional metódica, equivalente à ministrada na Aprendizagem;
- b) educação geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau (antigo "ginásio").

Na alínea "c" foram previstos cursos para ocupações que, por sua natureza, demandam dos candidatos que pretendam aprende-las escolaridade completa do ensino de 1º grau. Embora localizados a nível de 2º grau, estes cursos de Qualificação não devem ser confundidos com os de "Habilitações parciais" que podem levar à obtenção do certificado de "Auxiliar Técnico" ou semelhante. Pode-se citar, como exemplo, na área industrial, o curso para a formação de "FERRAMENTEIROS", hoje ministrado no SENAI ao nível de pós-Aprendizagem. É que essa ocupação, pela complexidade das tarefas que a constituem, exige conhecimentos de matemática, desenho e ciências (fí

sica) ao nível da 2ª série do ensino de 2º grau. E como o Ferramenteiro, estariam o REPARADOR DE TELEVISÃO, O MANTENEDOR DE CIRCUITOS PNEUMÁTICOS E HIDRÁULICOS e muitos outros.

O parágrafo único do Artigo 10 prevê para os cursos das alíneas "b" e "c" é possibilidade de equivalência aos do ensino regular desde que preencham os requisitos e mínimos de horas atividades, áreas de estudos e disciplinas.

2.7- Artigo 12: Os vários planos de Aprendizagem são mencionados nas alíneas "a", "b" e, "c" deste artigo.

2.7.1. Alínea "a": Os cursos previstos nessa alínea se caracteriza em:

- a) por duração variável, de 1 a 4 anos, Essa duração depende do grau de complexidade da ocupação a ser ensinada.
- b) ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, considerando-se, para esse efeito, os conhecimentos que a ocupação requer, como pré-requisitos, dos candidatos que pretendam aprendê-la;
- c) serem destinados exclusivamente formação profissional, não incluindo, neste caso, as
- d) disciplinas de educação geral; d) incluir educação geral e, quando equivalentes ao ensino regular, permitir prosseguimento de estudos.

2.7.2 - Alínea "b": Nessa alínea, são previstos cursos intensivos de Aprendizagem com educação geral equivalente à das quatro últimas séries do 1º grau, Esses cursos, com o mínimo de 2.880 horas/aula - como consta do Parágrafo Único do Artigo 12 - deverão ter a duração mínima de dois anos e,, se incluírem atividades, áreas de estudos e disciplinas equivalentes às do ensino regular do 1º grau, poderão ser equivalentes a esse nível de ensino.

O intuito é possibilitar ao menor de 14 a 18 anos que se prepare para o trabalho e, concomitantemente, receba educação geral que lhe permita prosseguir estudos no ensino de 2º grau.

Quando nos estudos de 2º grau o jovem optar por habilitação profissional igual ou afim

àquela já aprendida no Curso de Aprendizagem, a parte de formação especial realizada poderá servir-lhe de- crédito para estes estudos.

A título de exemplo, juntamos um projeto de currículo pleno de Curso de Aprendizagem correspondente ao previsto na alínea "b".

2.7.3- Alínea "c": Na alínea "c" foram previstos Cursos de Aprendizagem que demandem dos candidatos, como pré-requisitos, conhecimentos equivalentes a uma ou mais das séries do 2º grau. Terão finalidade de preparar para o trabalho o no currículo não se incluirão disciplinas de educação geral.

2.8- Artigo 15: Como já ficou entendido, os planos dos cursos supletivos deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação. Desses planos deverão constar a forma pela qual os estudos serão desenvolvidos "é" os processos de aferição dos resultados. Consoante o Parecer n. 699/72, do Conselho Federal de Educação, a aferição dos resultados poderá ser efetuada "no processo dos estudos ou a posteriori, independentemente daquele processo. A primeira é obrigatória na Aprendizagem e na Qualificação; a segunda é a forma-típica da Suplência: e ambas podem deixar de ser adotadas no Suprimento".

Mas acertadamente o Professor Valmir Chagas cita o § 2º do Artigo 14 da Lei n. 5.692, que explicita, na "aferição no processo", "preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos-durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida".

Os estudos, consoante ainda o Parecer n. 699/72, serão feitos "sob forma sistemática no Ensino Regular, na aprendizagem e, em princípio, também na Qualificação; e quer de forma sistemática, quer assistemática ou por uma combinação de ambas na Suplência e no Suprimento". A fim de que os estudos sejam considerados sistemáticos – adianta o Professor Valmir Chagas – e necessário que, após o planejamento, a execução e controle se desenvolvam sob um direto relacionamento entre professor e aluno. Os estudos realizados por televisão, rádio e correspondência, sem contato direto entre "transmissor" e "receptor", são considerados "assistemáticos".

Em que pese a indiscutível autoridade do eminente professor, julgamos que podem ser considerados sistemáticos os estudos efetuados mediante máquinas de ensinar, computadores e mesmo pela televisão, nos telepostos com presença de monitores, Esse é assunto aberto, a discussão, porquanto, a sistematização pode conter em si a ideia de organização planejada dos estudos, sequência, adequada e racional dos conteúdos dos programas e outros fatores que favoreçam o rendimento do ensino.

2,9 - Artigo 16: Os exames supletivos, quando referentes ao "núcleo comum" e aos "mínimos da profissionalização" do ensino de 2º grau, poderão levar ao diploma de "Técnico", conforme normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

2.10 - Artigo 17: Este artigo prevê o princípio da Inter complementaridade, cujas normas serão aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, a fim de que sejam salvaguardados os altos interesses do ensino. O artigo dispõe que a, Inter complementaridade se efetue somente entre instituições e estabelecimentos autorizados também, com o propósito de evitar abusos e irregularidades que possam afetar a eficiência do processo educativo no nível pretendido pelos órgãos oficiais e pela própria comunidade.

A Inter complementaridade pode realizar-se quer quanto à educação geral, quer quanto à parte de formação especial e mesmo de atividades, áreas de estudo e disciplinas. Assim, o possível que um aluno curse as matérias do núcleo comum num estabelecimento educação-física num. centro interescolar, língua moderna em estabelecimento especializado e a parte em centro.

2.11 - Artigo 18: O artigo 16, da Lei n. 5.592. dispõe: "Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau ou de parte deste". Assim, o Conselho Estadual de Educação deverá baixar normas sobre a matéria, pois em princípio o aluno receberá tantos certificados quantos forem os estabelecimentos que frequentar. Mas será necessário determinar aquele que lhe expedirá o certificado ou o diploma de conclusão de curso.

2.12 - Artigo 21, Parágrafo Único: Abre-se aqui uma exceção para as instituições criadas por lei específica (SENAI e SENAC): a aprovação, pelo Conselho, dos planos de estudos e regimento é condição suficiente para que funcionem nos estabelecimentos os cursos que tais Instituições mantiverem.

2.13 - Artigo 22: Conceito de "Treinamento" - Quando uma empresa recebe uma ou varias maquinas fabricadas no pais ou no estrangeiro, se essas máquinas são desconhecidas, inexistindo mão-de-obra especializada, em geral, um. técnico da firma fabricante treina trabalhadores do cobrador no modo de opera-las. O treinamento é, assim, específico, realizado para. resolver um "problema de produção" e deve apresentar resultados imediatos.

Esse campo de atividade é comum nas empresas que invertem nessa área considerável soma da recursos financeiros. O treinamento efetuado na Empresa assume aspectos de suprimento podendo ser aperfeiçoamento, atualização, readaptação, especialização.

Essa modalidade de formação profissional não poderia ser esquecida no anteprojeto de Deliberação.

Finalmente, cabe ainda uma palavra no que diz respeito à supervisão sobre o Ensino Supletivo a ser feita pelos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino, É oportuno, aqui, repetir o que a respeito diz Valmir Chagas no Parecer CFE 699/72.

"Todas as iniciativas de Ensino Supletivo estão sujeitas à supervisão geral do sistema e à observância de normas expedidas pelo respectivo Conselho de Educação. Aquelas em que haja aferição de resultados e expedição de certificados ou diplomas deverão, além disso, ter os seus planos aprovados pelo órgão próprio do mesmo sistema e ficar submetidas a inspeção direta ou indireta: direta, no caso dos exames de Suplência e dos cursos isolados de Aprendizagem e Qualificação; e indireta, nos de Aprendizagem e Qualificação, se existir instituição mais ampla, legalmente criada, e a inspeção lhe for delegada."

As normas da Deliberação em anexo serão revistas, de conformidade com a experiência colhida na execução dos planos aprovados, por este Conselho, para o Ensino Supletivo, o a conveniência de sua atualização.

3- CONCLUSÃO

Atentamos – como a lei manda – para as peculiaridades e necessidades específicas do ensino paulista, sem nos afastarmos da doutrina do Parecer n. 699/72.

Este anteprojeto de Deliberação não é exclusivamente nosso. Antes mesmo da promulgação da Lei n. 5.692, um grupo de educadores, sensibilizado pelos problemas do Ensino Supletivo, já se dedicara conosco á tarefa. Paulo Ernesto Tolle, Alpínolo Lopes Casali, João Baptista Salles da Silva, Roberto Setti, Edmur Monteiro, Oliver Gomes da Cunha, em continuas reuniões, examinarem o assunto sob os mais diversos aspectos, ouvindo técnicos de instituições de reconhecida competência.

A estes, mais do que a nós, se deve este anteprojeto de Deliberação, em anexo, que submetemos à apreciação dos ilustres companheiros do Colendo Conselho.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator.

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação, adotaram como sua a Indicação dos nobres Conselheiros ARNALDO LAURINDO e JAIR DE MORAES NEVES.

Presentes os nobres Conselheiro: ANTÔNIO D'ÁVILA, ARNALDO LAURINDO, EGAS MONIZ NUNES, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, GUIDO G. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JAIR DE MORAES NEVES, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, LIONEL COEBEIL, MARIA IGNEZ LONGHINI DE SIQUEIRA, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, OLIVER GOMES DA CUNHA e THERESINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.

Aprovada, por unanimidade, na 457ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de outubro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente do CEE

CURSO DE APRENDIZAGEM - SUPLETIVO DE 1º GRAU
- CURRÍCULO PLENO - (Exemplo)

Materias (Núcleo Comum e Parte Diversificada)	Atividades (A), Áreas de Estudo (E) e Disciplinas (D)		Carga horária semanal (média) para cada série semestral				Carga horária total em hora/aula (4 semestres de 20 semanas)	
	Educação Geral	Formação Especial	1ª	2ª	3ª	4ª	EG	FE
Comunicação e Expressão	Língua Portuguesa (E)	-	3	3	3	3	240	-
	Educação Física (A)	-	3	3	3	3	240	-
	Desenho (E)	-	3	3	3	3	240	-
Estudos Sociais	Estudos Sociais (E) (História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil)	-	2	2	4	4	240	-
	Educação Moral e Cívica (E)	-	2	2	-	-	80	-
Ciências	Matemática (E)	-	3	3	3	3	240	-
	Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) (E)	-	3	3	3	3	240	-
Arte Musical	Canto Orfeônico (A)	-	1	1	1	1	80	-
Formação Profissional	-	Prática das Operações da ocupação escolhida (incluindo a "Preparação do Trabalho" (D)	12,5 +	12,5 +	12,5 +	12,5 +	-	1320
Totais de horas/aula	-	-	36,5	36,5	36,5	36,5	1600	1320

Resumo: Educação Geral: 1600 h/a; Formação Especial: 1320 h/a; Total: 2920 h/a

Observação: A carga horária total do curso (2920 h/a) excede de 40 h/a a carga referente às quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

Subtraindo-se esse excedente da carga horária total para efeito de comparação com a carga referente a aquelas quatro últimas séries tem-se:

- Educação Geral:	1600 h/a	-	55,5%
- Formação Especial:	1280 h/a	-	44,5%
Total:	2880 h/a	-	100,0%